



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/05/2024

C. Baqui
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Guilherme
Neiva

para relatar.

Em 08/06/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99, 20 DE MAIO DE 2024.

ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: DEP. GRACINHA MÃO SANTA

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I. RELATÓRIO

A Deputada Gracinha Mão Santa apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Projeto de Lei nº 99/2024, que assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

O objetivo central do projeto versa sobre a proteção à família, à dignidade da pessoa humana e à segurança das vítimas de violência doméstica, pois ao garantir o direito à comunicação prévia, o referido projeto busca-se fortalecer os direitos fundamentais das vítimas, sem violar qualquer disposição constitucional.

Sendo assim a proposta visa corrigir uma lacuna na legislação atual ao instituir o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar sobre atos que possam afetar sua segurança e bem-estar, com o relaxamento de medidas protetivas ou de privação de liberdade.

O referido projeto também visa garantir que a vítima de violência doméstica e familiar terá direito a um acompanhamento especializado por meio de programas de

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

assistência e apoio psicossocial, oferecidos pelos órgãos competentes, durante todo o processo de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Dessa forma, o projeto é essencial para que a vítima além de garantir um apoio psicológico, também possa tomar medidas preventivas e se preparar emocionalmente para uma possível revisão da medida protetiva.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

O projeto de lei respeita os princípios legais que regem o processo judicial e as medidas de proteção à vítima. Ao determinar que a comunicação seja feita com antecedência mínima de 10 dias e que contenha informações claras e precisas, o projeto assegura o cumprimento do devido processo legal e o direito à ampla defesa das partes envolvidas.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, vigora em nosso país e institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal, especificamente seu artigo 8º, a Lei estabelece que a política pública destinada a

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

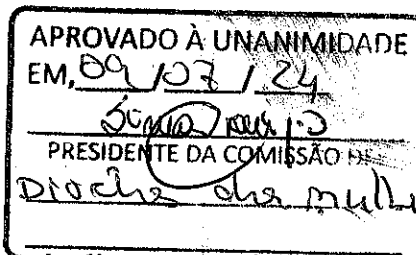
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher será implementada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações não governamentais.

Outrossim, leis semelhantes tem sido aprovadas em outros entes federativos, como a lei nº 11.068 de 2022 do estado do Rio Grande do Norte.

Verifico assim que não existem impedimentos segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- | | |
|--|--|
| ☒ (X) Aprovação. | ☐ () Transformação em Indicativo. |
| ☐ () Aprovação com Emenda. | ☐ () Aprovado em reunião conjunta. |
| ☐ () Aprovação com Substitutivo. | |
| ☐ () Rejeição. | |

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 08 DE JULHO DE 2024.

Deputado Gustavo Neiva

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

